



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 86, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes.

O Prefeito de Trajano de Moraes, **RODRIGO FREIRE VIANA**, no uso de suas atribuições constitucionais, em conformidade com a Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade das regras legais licitatórias;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, a população estimada do Município de Trajano de Moraes, em 2023, é inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, e que por isso poderá ser utilizada a prerrogativa do art. 176 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, sendo aplicável a todos os órgãos da administração direta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Dos Princípios

Art. 2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Seção III
Das Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação e conterá os elementos constantes no art. 18º, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritos no art. 6º, XXIII da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

III – anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os elementos descritos no art. 6º, XXIV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos descritos no art. 6º, XXV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V – projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VI – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações descritas no art. 6º, XXVII da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII – termo de conformidade – fase 1: documento que visa garantir os procedimentos da fase preparatória do processo licitatório, que será realizado por servidor da Secretaria Municipal de Administração e Reestruturação ou por servidor correspondente nos respectivos Fundos Municipais;

VIII – termo de conformidade – fase 2: documento que visa garantir os procedimentos para empenhamento da despesa, que será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento quanto aos processos que



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

competem as Secretarias Municipais e pelo setor de Contabilidade de cada Fundo quanto aos processos que competem aos respectivos Fundos Municipais.

IX – termo de conformidade – fase 3: documento que visa garantir os procedimentos para liquidação da despesa, que será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento quanto aos processos que competem as Secretarias Municipais e pelo setor de Contabilidade de cada Fundo quanto aos processos que competem aos respectivos Fundos Municipais.

Seção IV
Da Prerrogativa Legal

Art. 4º Com fulcro no art. 176 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será obrigatório a partir de 1º de abril de 2027, no âmbito do Município de Trajano de Moraes, o cumprimento das seguintes normas:

I - requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

§1º Até o prazo definido no *caput*, o Município poderá optar, para cada processo licitatório, por utilizar as prerrogativas deste artigo, conjuntamente ou de forma isolada, ou cumprir de imediato as regras legais.

§2º Enquanto não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas, o Município deverá:

I - publicar, em órgão de imprensa oficial, as informações que a lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar aos interessados a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS
Seção I
Dos Agentes Públicos

Art. 5º Compete à autoridade máxima do órgão ou da entidade promotora da licitação, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, a designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos definidos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Seção II
Do Agente de Contratação/Pregoeiro

Art. 6º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 7º Caberá ao agente de contratação/pregoeiro, em especial:

I – dar impulso ao procedimento licitatório em sua fase interna, inclusive demandando aos agentes responsáveis, o saneamento de falhas na fase preparatória, caso necessária;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;

III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – conduzir a sessão pública e o envio de lances;

V – negociar diretamente com o proponente para que seja obtida maior vantagem ao poder público;

VI – analisar as condições de habilitação;

VII – sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, diante de despacho fundamentado e acessível a todos;

VIII – receber, examinar e decidir os recursos, se não reconsiderar ao ato ou decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade, à qual deverá proferir sua decisão;

IX – indicar o vencedor do certame;

X – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XII – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação; e

§ 1º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Tanto o Agente de Contratação/Pregoeiro, quanto a equipe de apoio e a Comissão de Contratação poderão solicitar o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

§ 4º A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, agente de contratação, para tratar exclusivamente dos processos de Contratação Direta.

Seção III

Da Comissão de Contratação

Art. 8º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação permanente ou especial que deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes ser de servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública municipal, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação.

Art. 9º Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção IV

Da equipe de apoio

Art. 10 Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação/pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes públicos do órgão ou entidade licitante.

Seção V

Do Fiscal ou Gestor de Contratos

Art. 11 Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I – a designação de agentes públicos para atuarem como fiscal ou gestor de contratos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II – a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III – a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O fiscal ou gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

§ 2º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á a questões formais em que pairar dúvida fundamentada do fiscal ou gestor de contratos.

§ 3º O fiscal ou gestor de contratos poderá contar com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

§ 4º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 5º A fiscalização de que trata este artigo poderá ser realizada por comissão designada pela autoridade competente.

Art. 12 Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato;
- II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III – acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;
- IV – coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

V – coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

VI – constituir relatório final, de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;

VII – coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnicos, administrativo e/ou setorial;

VIII – emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais do Contrato no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento; e

IX – diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. De acordo com a complexidade do objeto, poderá a administração optar por designar apenas um Fiscal de Contratos para realizar as atribuições do Fiscal Técnico, do Fiscal Administrativo e do Fiscal Setorial.

Art. 14. Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II – anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III – emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV – informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V – comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas;

VI – fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VII – comunicar o gestor do contrato em tempo hábil o término do contrato sob sua responsabilidade, visando à tempestiva renovação ou prorrogação contratual;

VIII – participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em parceria com o fiscal administrativo e/ou setorial; e



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

IX – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

Art. 15. Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;

II – verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária;

IV – atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas de descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor do contrato para providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V – participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em parceria com o fiscal técnico e/ou setorial; e

VI – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

Art. 16. Cabe ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial, as atribuições do Fiscal Técnico e do Fiscal Administrativo, no que couber.

Seção VI

Da Equipe de Planejamento de Contratação



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 Deverá compor a equipe de planejamento da contratação um conjunto de agentes públicos que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º A Equipe de Planejamento de Contratação será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade pública, ou em ato próprio emitido pela Controladoria Geral do Município.

§ 2º A Equipe de Planejamento deverá preencher os requisitos constantes do artigo 4º deste decreto.

Seção VII

Da Segregação de Função

Art. 18 É vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação dentre as principais fases do processo licitatório, sendo respeitados os seguintes preceitos:

I – Planejamento (Elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Requisição elaborada no sistema informatizado, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo);

II – Autorização de abertura de licitação;

III – Elaboração da Minuta do edital e respectivos anexos;

IV – Parecer jurídico;

V – Parecer da Controle Interno, se for o caso;

VI – Condução do Certame até a Fase Recursal;

VII – Gestão e Fiscalização do Contrato Administrativo;

VIII – Empenho e Liquidação com seus respectivos Termos de Conformidade.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A fim de contribuir para a melhoria e eficiência do processo da contratação, um agente público deve controlar aquilo que o outro agente público que o precedeu fez, devendo haver uma relação de cooperação entre os diversos agentes públicos e setores por onde o processo tramitar.

CAPÍTULO III
DAS LICITAÇÕES

Seção I

Do Processo Licitatório

Art. 19. No processo licitatório, observar-se-á como parâmetro normativo os artigos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Do Plano de Contratações Anual

Art. 20. A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento poderão elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022 ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º O plano de contratações anual, quando elaborado, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Trajano de Moraes e será observado na realização de licitações e na execução dos contratos.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O Departamento de Compras da Prefeitura Municipal é o órgão responsável pela consolidação das demandas encaminhadas por cada setor através dos documentos de formalização de demanda, sob orientação da Controladoria Geral do Município.

Seção III

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 21. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, e deverá conter os requisitos constantes do §1º do artigo 18, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, observando-se ainda o § 2º do mesmo artigo.

§ 1º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I – contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II – dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – contratação de remanescente nos termos dos § 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;

V – dispensas de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 3º Os ETP poderão ser elaborados no Sistema ETP Digital do Governo Federal, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou outro instrumento que vier substituí-la.

§ 4º O ETP será elaborado pela equipe de planejamento conjuntamente com as respectivas áreas técnicas de cada setor requisitante, com o apoio orientativo da Controladoria Geral do Município.

Art. 22. Durante a elaboração do ETP deverá ser avaliada:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 24. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração, justificando quando da impossibilidade da não realização da pesquisa ou quando não identificarem soluções semelhantes.

Seção IV

Fases do Processo Licitatório

Art. 25. Quanto as Fases do Processo Licitatório, deverá ser observado como parâmetro normativo o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais artigos correlatos, tendo como base a seguinte sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal;
- VII – de homologação.

Parágrafo Único. A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado do responsável pela elaboração do edital e com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Seção V

Da Instrução do Processo Licitatório /Fase Preparatória

Art. 26. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando os parâmetros normativos constantes no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 27. Na fase preparatória o processo licitatório será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I – Estudo Técnico Preliminar;
- II – Requisição elaborada no sistema informatizado, acompanhada do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III – estimativa de despesa, nos termos deste decreto;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – Termo de Conformidade (fase I), conforme modelo aprovado pela Controladoria-Geral do Município em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município;
- VI – autorização de abertura de licitação;
- VII – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VIII – minuta do edital e respectivos anexos;
- IX – parecer jurídico;
- X – parecer do Controle Interno.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI
Das Minutas

Art. 28. Observado como parâmetro normativo o art.19, IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser instituídas, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal como parâmetro.

Parágrafo Único. A não utilização dos modelos de minutas deverá ser justificada pela autoridade competente da respectiva Pasta responsável pelo processo por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Seção VII
Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras

Art. 29. O município elaborará Catálogo Eletrônico de Padronização, que trata o § 1.º do art. 19 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, devendo ser observado a vedação por preferência de marca, vedada a opção natural de marca, mediante acompanhamento da Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial.

§ 1º Inobstante a vedação de preferência de marca vazada no caput deste artigo, em situações especiais, a administração poderá indicar uma ou mais marcas, dentro dos limites definidos no art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Quando, pela natureza da situação, for exigida a marca, dever-se-á fazer a devida justificativa nos autos do procedimento devidamente assinada pela autoridade competente da respectiva Pasta responsável pelo processo.

§ 3º Será admitida a adoção do catálogo eletrônico do Poder Executivo federal.

§ 4º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Seção VIII

Do Enquadramento dos Bens de Consumo

Art. 31. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessidade para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo Único. Para o enquadramento dos bens de consumo e de artigos de luxo obedecer-se-á aos ditames do Decreto Municipal específico sobre o tema.

Seção IX

Da Matriz de Riscos

Art. 32. O edital poderá conter matriz de alocação de riscos, caso esteja previsto no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – De acordo com o § 3.º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Seção X

Da pesquisa de preços e dos valores estimados

Art. 33. Na realização da pesquisa de preços, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, além da Súmula 02/2018, do TCE/RJ e o artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, devendo ser materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I – descrição do objeto a ser contratado;
- II – caracterização das fontes consultadas;
- III – série de preços coletados;
- IV – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 34 deste Decreto; e
- VIII – data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Art. 34. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 35. A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à media ou mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

Art. 36. No processo para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à média ou mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia, em casos que não envolva recursos da União poderá utilizar outros sistemas de custos, como por exemplo, Emop, SCO/RJ, INCC;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

Art. 37. Nas contratações realizadas que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo município.

Art. 38. O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 34 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo ordenador da despesa.

§ 2º Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, tendo como base as modalidades de garantia definidas no art. 96 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo ordenador de despesa.

Seção XI

Do plano de integridade

Art. 39. De acordo com o § 4.º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o plano de integridade somente será necessário para contratos de grande vulto.

§1º Na incidência da necessidade prevista no caput, a empresa adjudicatária deverá apresentar o plano de integridade com todas as particularidades do objeto, em até seis meses contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de junho de 2022.

§2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

Seção XII
Das políticas públicas

Art. 40. Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, poderão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica e/ou egressos do sistema prisional, em percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a contratos com quantitativos mínimos de 50 (cinquenta) colaboradores.

§ 2º O percentual de reserva de vagas de que trata caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º O não atendimento da reserva de que trata o caput deve ser motivado/justificado pela autoridade competente da respectiva Pasta responsável pelo processo, explicitando-se as razões para o afastamento da ação afirmativa, em face dos princípios do interesse público e do desenvolvimento nacional sustentável.

Seção XIII



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Das modalidades

Art. 41. Observando-se como parâmetro normativo os art. 28 a 32 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são as seguintes as modalidades de licitação:

I – pregão é a modalidade de licitação para contratação de objetos que possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

II – concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

III – concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

IV – leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

V – diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de objetos que envolva inovação tecnológica, técnica, necessidade de adaptação de soluções disponíveis no mercado, impossibilidade de definir com precisão as especificações técnicas.

Parágrafo Único – Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

Seção XIV

Da licitação na modalidade leilão

Art. 42. A teor do art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a licitação na modalidade leilão, no âmbito do Município de Trajano de Moraes,



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

será conduzida por um leiloeiro oficial ou por um servidor designado pela autoridade competente, o qual terá a obrigação de conduzir as negociações em sessão pública, decidindo com fundamento nas normas legais e no edital de convocação e serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

III – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes e nem registro cadastral prévio.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, caso a sessão seja realizada na forma presencial deverá ser comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração.

§ 3º As decisões não acolhidas pelos participantes poderão ser recorridas ao agente público responsável pela condução da sessão, mediante fundamento, que decidirá rever a decisão anterior ou mantê-la.

§ 4º Caso o agente público mantenha a decisão, nos termos do §3º deste artigo, o recurso poderá subir à Autoridade Superior, que decidirá em vinte e quatro horas, contadas do conhecimento.

§ 5º Caso a decisão da Autoridade Superior seja reformista da decisão que deu causa ao recurso, as negociações retornarão ao ponto divergente.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º De qualquer forma a transmissão do bem leiloado somente será realizada ao adjudicatário depois de efetuado o pagamento no valor negociado em sessão pública.

Art. 43. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Juntas Comerciais, sendo necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;
- c) ter capacitação comprovada;
- d) ter idoneidade comprovada.

Seção XV

Do ciclo de vida do objeto licitado

Art. 44. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Seção XVI



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Dos critérios de julgamento

Art. 45. Observando-se como parâmetro normativo os art. 33 a 39 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 o julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV – técnica e preço;
- V – maior lance, no caso de leilão;
- VI – maior retorno econômico.

Art. 46. O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao preço máximo definido pela Administração Pública.

§1.º Para efeito do § 1.º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 2.º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 3.º O julgamento por menor preço será operacionalizado conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa Federal nº 73/2022.

Art. 47. O julgamento por maior desconto será aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

Parágrafo Único. O julgamento por maior desconto será operacionalizado conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa Federal nº 73/2022.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Seção XVII

Do julgamento por técnica e preço

Art. 48. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 2º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública, constantes no registro cadastral, deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitar detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Seção XVIII

Das Compras

Art. 49. O planejamento deverá considerar a expectativa de consumo anual e observará como parâmetro normativo, no que couber, os artigos. 40 ao 52 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. O Setor responsável pelas compras na Prefeitura deverá consolidar as informações dos diversos setores do Executivo Municipal, quando o objeto for comum a mais de uma Secretaria/Órgão/Setor.

Seção XIX

Da contratação de software de uso disseminado



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve levar em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia ou aquelas que vierem a substituí-las.

Seção XX

Da Análise Jurídica

Art. 51. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação observando-se como parâmetro normativo o art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção XXI

Da Divulgação do Edital de Licitação

Art. 52. A publicidade do edital de licitação, observando-se como parâmetro normativo o art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos meios oficiais do Município de Trajano de Moraes.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Art. 53. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção XXII

Das Impugnações e Dos Pedidos de Esclarecimento

Art. 54. Observado como parâmetro normativo o art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Seção XXIII

Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 55. Observado como parâmetro normativo o art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os prazos mínimos para apresentação de



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Poderá ser definido no edital, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Seção XXIV
Do Julgamento

Art. 56. Observado como parâmetro normativo o art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Seção XXV
Dos Critérios de Desempate

Art. 57. O desempate entre propostas comerciais numa licitação obedecerá aos critérios definidos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 58. Quando o empate se der com base na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o desempate se dá mediante simples comunicação ao Agente de Contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior àquela considerada vencedora preliminar do certame.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59. Para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação como critério de desempate com base no inciso II do art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Seção XXVI

Da Amostra

Art. 60. Desde que previsto no edital, na Fase Julgamento, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico, observando-se como parâmetro normativo o art. 17, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção XXVII

Da Negociação

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, observados o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação.

Parágrafo Único. A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, mantiver sua proposta acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 62. Se a proposta/lance de menor preço for superior à do orçamento estimativo e se houver indícios de que se encontra dentro dos valores praticados no mercado, excepcionalmente o pregoeiro poderá suspender a sessão pública do pregão para a realização de nova pesquisa de mercado.

Art. 63. A nova pesquisa de mercado será submetida ao pregoeiro, o qual decidirá fundamentadamente em:

I – retornar à sessão mantendo-se incólumes os atos praticados, se considerar que a nova pesquisa de preços não destoou dos valores anteriormente informados na pesquisa de preços, mantendo a recusa das propostas; ou

II – submeter o resultado da pesquisa à Autoridade Competente para que este decida sobre a possibilidade de aceitação de proposta(s) com base na nova pesquisa de preços efetuada, se considerar que, de fato, houve elevação superveniente dos preços.

Art. 64. Obtida a autorização tratada no subitem anterior, o pregoeiro retornará à sessão pública para efetuar nova negociação com o licitante mais bem classificado.

Art. 65. Serão desclassificadas as propostas com valor superior ao estabelecido no orçamento estimativo, considerando a nova pesquisa de mercado constante no artigo 62.

Seção XXVIII
Da Habilitação



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. Observando-se como parâmetro normativo os arts. 62 ao 70 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

§ 1º Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º A comprovação de qualificação técnica regrada nos incisos I e II do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, poderão ser realizadas por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

§ 3º Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. A comprovação do impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverá ser anexado aos autos.

§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Seção XXIX
Dos Recursos

Art. 67. Observando-se como parâmetro normativo os artigos 165 ao 168 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Parágrafo Único. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Seção XXX
Do Encerramento da Licitação e da Homologação

Art. 68. Observando-se como parâmetro normativo o art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

- II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Art. 69. Antes de enviar o procedimento para a autoridade máxima o agente de contratação, o pregoeiro, e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I – os pedidos de esclarecimentos e as impugnações, com suas devidas respostas;
- II – proposta de preços do licitante;
- III – documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- IV – ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - e) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - f) a habilitação;
 - g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

h) o resultado da licitação;

V – a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

VI – comprovantes das publicações:

a) Do aviso do edital; e

b) Dos demais atos cuja publicidade seja exigida.

CAPÍTULO IV
DAS CONTRATAÇÕES DIRETA

Art. 70. Os processos de contratação direta, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de que trata o Capítulo VIII do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal obedecerá aos ditames do Decreto Municipal próprio.

CAPÍTULO V
DAS ALIENAÇÕES

Seção I
Das Normas

Art. 71. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas constantes nos arts. 76 e 77, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. Deverão ser observados os casos em que, na Alienação de Bens Móveis e Imóveis, é dispensada a realização de licitação, constantes nos incisos I e II do artigo 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES
Seção I
Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 72. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – procedimento de manifestação de interesse;
- IV – sistema de registro de preços;
- V – registro cadastral.

Parágrafo Único. O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II
Do Credenciamento

Art. 73. Poderá ser utilizado o credenciamento observando-se como parâmetro normativo o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas, sendo um caso de inexigibilidade de licitação.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, em sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, que deverá conter as condições gerais para o ingresso, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

Seção III

Da Pré-qualificação

Art. 74. Adotar-se-á a Pré-qualificação observando-se como parâmetro normativo o art. 80 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

§ 1º Na Pré-qualificação, quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade através da apresentação de amostras.

§ 2º Poderá ser indicada pela Autoridade Competente uma Comissão formada por, no mínimo, 03 (três) membros, que será responsável pelo exame das documentações dos licitantes pré-qualificados.

§ 3º Os bens e serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 4º Na pré-qualificação parcial ou total, o edital deverá informar claramente os requisitos técnicos e de habilitação que deverão ser apresentados, resguardando as igualdades de condições entre os concorrentes.

§ 5º A relação de licitantes e os bens pré-qualificados deverá ser divulgada em sítio eletrônico da prefeitura.

§ 6º No caso de licitação restrita a licitantes ou bens pré-qualificados, tal prerrogativa deverá constar no edital de licitação.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 75. Adotar-se-á o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se como parâmetro normativo o art. 81 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

Art. 76. O PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) será composto das seguintes fases:

- I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II – autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III – avaliação, seleção e aprovação.

Art. 77. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) será exercida pela autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública municipal competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único. Especificamente quanto à abertura de que trata o caput, a competência poderá ser exercida pelo Secretário(a) da Pasta.

Art. 78. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

- I – delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- II – indicar:



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 79. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I – poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;

II – não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III – não obrigará o Poder Público a realizar licitação;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

IV – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V – será pessoal e intransferível.

Art. 80. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo órgão ou pela entidade solicitante.

Art. 81. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I – a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela entidade competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

II – a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III – a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV – a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V – a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, indicadas como meio de solução do problema a ser resolvido; e

VI – o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

Art. 83. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento através de PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse), conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 84. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse).

Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 85. É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

Art. 86. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O edital poderá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 87. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços – IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 88. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 89. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

I – Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

II – A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 2º. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 90. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV – sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 91. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I – por razão de interesse público; ou
- II – a pedido do fornecedor.

Seção VI
Do Registro Cadastral

Art. 92. O Município de Trajano de Moraes deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, observando-se como parâmetro normativo o art. 87 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município de Trajano de Moraes será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier substituir.

§2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento federal, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§4º Na hipótese a que se refere o §3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 93. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no PNCP e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Art. 94. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 95. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral

Parágrafo Único. No caso do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, o Município de Trajano de Moraes seguirá a regulamentação federal.

CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Da Normas



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 96. Para a formalização dos contratos administrativos de que trata este decreto, deverão ser adotados como parâmetro normativo os arts. 89 a 154 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 97. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, sendo vedada a contratação ou prorrogação condicionada à regularização posterior.

Art. 98. Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento final vencedor, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 99. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura, observada a prerrogativa definida no art. 176 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Art. 100. O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:

- I – dispensa de licitação em razão de valor;
- II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Seção II

Do Modelo de Gestão do Contrato

Art. 101. O modelo de gestão do Contrato deverá descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, devendo ser divulgado ao contratado sempre que for elaborado.

Parágrafo Único. Os procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos para extinção do contrato, previstos no artigo 137 da Lei Federal 14.133/2021, serão definidos pelo Gestor e Fiscal de Contratos.

Seção III

Do Contrato na Forma Eletrônica



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 102. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município de Trajano de Moraes e os particulares poderão adotar a forma eletrônica, observada a prerrogativa definida no art. 176 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Os contratos eletrônicos se assemelham aos físicos quanto à sua estrutura (partes, obrigações, direitos), diferenciando-se apenas no meio em que é realizado.

§ 2º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas digitais apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Seção IV

Da Subcontratação

Art. 103. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Seção V

Do Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 104. O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze dias);

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias;

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, em até 15 (quinze dias);

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Seção VI

Dos Pagamentos

Art. 105. O empenho da despesa deverá ser prévio à sua realização, importando em deduzir do saldo de determinada dotação orçamentária a parcela necessária à execução de projetos ou atividades.

Art. 106. Os procedimentos para empenhamento da despesa serão realizados pelo setor de contabilidade vinculado à Secretaria Municipal de



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Fazenda e Planejamento e pelo setor de contabilidade de cada Fundo Municipal respectivo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio do seu setor de contabilidade e os setores de contabilidade de cada Fundo Municipal respectivo realizarão a análise e emitirão para cada Processo Administrativo fazendo constar aos autos, o devido Termo de Conformidade – Fase 2, conforme modelo aprovado pela Controladoria Geral do Município em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art. 107. A liquidação da despesa consiste no processo de verificação do direito adquirido pelo credor em função do cumprimento de suas obrigações, desde a apresentação da nota fiscal eletrônica ou fatura até a emissão da respectiva nota de liquidação, tendo para tanto as devidas apurações quanto ao adimplemento do objeto.

Art. 108. A emissão da Nota de Liquidação será realizada na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio do seu setor de contabilidade e pelos setores de contabilidade de cada Fundo Municipal respectivo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio do seu setor de contabilidade e os setores de contabilidade de cada Fundo Municipal respectivo emitirão, para cada processo administrativo, Termo de Conformidade – Fase 3, conforme modelo aprovado pela Controladoria Geral do Município em Conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, efetivando-se o respectivo pagamento da despesa.

Art. 109. Nos casos de estabelecimento de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, consoante ao art. 144 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser observado regulamentação do governo federal.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII

Da Ordem Cronológica dos Pagamentos

Art. 110. A observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, obedecerá às regras contidas no Decreto Municipal nº 15, de 31 de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. Quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o município deverá observar os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos, de que trata regulamento do Governo Federal.

Art. 111. A operacionalização e o controle da ordem cronológica dos pagamentos deverão ser realizados em ferramenta informatizada própria do Município ou através do Compras.Gov do governo Federal.

Parágrafo Único. Caso opte por utilizar o Compras.Gov, o Município deverá promover a adesão ao sistema Federal, na forma prevista em Instrução Normativa do Governo Federal.

CAPÍTULO VIII

DAS IRREGULARIDADES

Seção I

Das Sanções

Art. 112. As sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas ao responsável ou responsáveis pelas infrações indicadas abaixo, conforme o caso, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 113. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser observado o que se segue:

I – Após a aplicação de três advertências poderá ser aplicada multa em percentual a ser definido, observado o limite previsto em lei, considerando no cômputo, todos os contratos em execução da mesma empresa.

II – No caso de inexecução total ou parcial ou execução imperfeita que cause dano ao erário poderá ser declarado impedimento de licitar da contratada, observados os preceitos legais.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

III – Independente da aplicação de advertência caso a administração ache cabível pode ser aplicado multa, em situação especial, considerando a observação prevista no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Controle das Contratações

Art. 114. A Controladoria-Geral do Município, com apoio da Procuradoria-Geral do Município regulamentará, através de portaria conjunta, o disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 1º A Controladoria-Geral do Município, com apoio da Procuradoria-Geral do Município, deverá propor a implantação de manuais de todas as atividades relacionadas a contratação, como objetivo de aprimorar e padronizar as rotinas internas, sendo os manuais elaborados pelas áreas executoras das atividades, com o apoio da Controladoria, para posterior regulamentação.

§ 2º Com o intuito de promover a eficiência, efetividade e eficácia nas contratações, a Controladoria-Geral do Município, com apoio da Procuradoria-Geral do Município, deverá estabelecer ou sugerir, de forma contínua, a capacitação dos servidores que desempenham as funções essenciais à execução deste decreto.

§ 3º Os processos licitatórios, independentes da sua modalidade, deverão ser encaminhados a Controladoria-Geral do Município, após parecer da



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Procuradoria-Geral do Município, antes da realização da fase externa da licitação, para avaliar, direcionar e monitorar os procedimentos de contratação, com o objetivo de promover um ambiente íntegro e confiável.

Art. 115. Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Art. 116. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio eletrônico oficial do município, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 118. Não haverá prejuízo à realização de licitações ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo serem adotadas as funcionalidades atualmente



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, devendo, de qualquer modo, a Administração buscar a adequação de seus sistemas à previsão do PNCP.

Art. 119. Em futuras contratações de sistemas informatizados, que abranja o módulo de licitações e contratos, deverão ser observados as normativas do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou outro que vier a substituí-lo e os seguintes critérios:

I - Sistema deverá possibilitar a realização de contratações por meio de sistema eletrônico, em módulo próprio diretamente integrado com o PNCP, ou

II - Sistema que viabilize a exportação e importação de dados para o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 120. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Controladoria-Geral do Município em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, que poderão propor a expedição de normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, poderá elaborar e fazer cumprir Ordens de Serviços, com efeito vinculante a todos os demais órgãos da Administração Direta do Município, para estabelecer ritos, formulários, fluxogramas e modelos de documentos dos processos de licitação e contratação, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto.

Art. 121. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á o informado neste decreto ou os que vierem a substituí-lo.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 122. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Trajano de Moraes, 25 de setembro de 2023.

RODRIGO FREIRE VIANA

Prefeito